




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° : 10245.000558/93-11
Recurso n° : 128.950
Acórdão n° : 303-33.255
Sessão de : 20 de junho de 2006
Recorrente : TAM – TÁXI AÉREO MARÍLIA S/A.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF).
ADMISSÃO TEMPORÁRIA. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE.
REGIME ADUANEIRO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE
INSTÂNCIA. PROCESSO QUE DEVERÁ SER DEVOLVIDO A
REPARTIÇÃO DE ORIGEM NO SENTIDO DE SEREM
ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a devolução dos autos a Repartição de Origem para cumprimento do rito previsto no Decreto n° 70.235/72, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em: 28 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10245.000558/93-11
Acórdão nº : 303-33.255

RELATÓRIO

Trata-se de execução de termo de responsabilidade firmado pela recorrente por ocasião da importação de uma aeronave sob o regime de admissão temporária através da Inspeção da Alfândega de Boa Vista.

A empresa recorrente solicitou a admissão temporária da aeronave especificada da D.I. nº. 84/91 (fls. 02/04), a qual foi concedida, expirando o prazo em 14/11/93.

As obrigações fiscais foram constituídas em Termo de Responsabilidade, conforme documento de fl. 14.

Posteriormente, prorrogou-se o prazo de permanência do bem sob aquele regime até 14/10/96, mediante despacho à fl. 79.

Ocorre que em ato de fiscalização aduaneira realizado pela Inspeção da Receita Federal em São Paulo, foi constatado que a empresa sublocou a aeronave em questão, o que caracterizaria a utilização do bem em finalidade diversa da que justificou a concessão da admissão temporária, conforme notícia as fls. 95.

Em razão disto, foi iniciada a execução administrativa do Termo de Responsabilidade, notificando-se a empresa para que realizasse o pagamento no prazo de 30 dias (fl. 96).

A empresa não comprovou o pagamento e apresentou impugnação (fls. 102/116) à execução deste Termo de Responsabilidade.

A DRF/Boa Vista, baseada na IN SRF 058/80, considerou descabida a impugnação e encaminhou o processo para ciência do interessado da respectiva cobrança (fl. 119).

Irresignada, a recorrente intenta Recurso Voluntário (123/142) a esse Egrégio Conselho de Contribuintes, tempestivamente, pois intimada pessoalmente em 29/02/1996 (fls. 119), apresentou recurso voluntário em 21/03/1996 (fls. 123 a 142), alegando em síntese:

- preliminarmente, que a decisão preferida pela autoridade julgadora privilegiou a IN SRF nº. 58/80 em detrimento ao que resta estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, a, e o inciso LV, incorrendo, portanto, em violação ao direito constitucional de ampla defesa;

Processo nº : 10245.000558/93-11
Acórdão nº : 303-33.255

- que a IN SRF nº. 136/87 não vincula a fruição do benefício ora discutido à utilização em determinada finalidade, logo, no presente caso, o regime de admissão temporária beneficia o bem em si mesmo, independente da sua destinação;

- ainda que se admitisse a concessão do regime vinculado à destinação do bem importado, constata-se de na D.I. consta declaração expressa que a aeronave se destina a utilização no transporte aéreo de passageiros e/ou cargas;

- que a recorrente é empresa de táxi aéreo e a sua prestação de serviços implica, necessariamente, na cessão de aeronaves para terceiros, acompanhadas ou não de tripulação, dependendo das características da operação contratada com o cliente;

- que as normas que regulam a sua atividade autorizam expressamente a prestação de serviços através de transferência do uso da aeronave a um cliente piloto que a toma em forma de aluguel;

- que alugar ou arrendar a aeronave por um determinado período de tempo, desde que para o transporte de cargas e/ou passageiros, é utilizar o bem dentro das finalidades peculiares às operações da recorrente;

- que, ainda que seja mantida a execução do mencionado termo, tem que ser excluída a multa calculada sobre o valor do II, a multa cambial e os acréscimos constantes na notificação que deu origem a esta execução, tendo em vista que não ocorreu ainda o termo final do regime especial da recorrente e a multa só é exigível pelo não retorno do bem ao exterior no prazo fixado no Termo de Responsabilidade;

- que a ausência dos demonstrativos de cálculo da atualização monetária e da apuração e cálculo dos juros que compõem o crédito tributário, bem como da sua respectiva conversão em UFIR'S, violou o direito de ampla defesa da recorrente.

- às fls. 237 dos autos demonstra que o débito em causa foi inscrito na dívida ativa em 07/05/98.

- em 01/07/98 o Recorrente se manifesta reiterando de forma sintética as suas razões de defesa, e ainda a inexigibilidade de referida inscrição, eis que inadmissível a execução sumária do termo de responsabilidade previsto na IN/SRF nº. 58/80 após o advento da CF 1988 e ainda que a execução em questão deve obedecer ao que prescreve o Decreto 70.235/72. Cita inclusive decisões dessa Câmara e da CSRF.

É o relatório.

Processo nº : 10245.000558/93-11
Acórdão nº : 303-33.255

VOTO

Conselheira Nanci Gama , Relatora

Estando presentes todos os requisitos para a admissibilidade do recurso ora em debate, sendo o mesmo tempestivo, bem como, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado, conheço, portanto, deste Recurso Voluntário.

O cerne da presente demanda reside na verificação de que não houve julgamento em Primeira Instância da matéria em debate, submetendo-se ao rito processual nos estritos termos do Decreto 70. 235/72.

Diante do exposto, conheço o presente recurso voluntário para, VOTAR no sentido de que não se promova o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, com a supressão de instância administrativa, devendo o presente processo ser retornado a repartição *a quo*, a fim de serem adotadas as providências legais para julgamento da questão de mérito.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2006.


NANCI GAMA - Relatora